



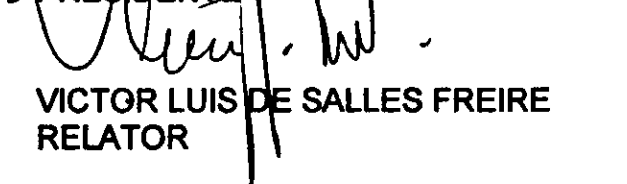
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Recurso nº. : 119.918 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS: 1995
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA
Interessada : EQUATORIAL ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA.
Sessão de : 28 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.211

ARBITRAMENTO – DESCABIMENTO – AÇODAMENTO DA UTILIZAÇÃO DO MECANISMO EXCEPCIONAL DE APURAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Descabe a adoção da figura do arbitramento quando a fiscalização não esgota todos os meios a seu dispor para sustentar pleito de recusa à apresentação de livros e documentação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM – PA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

Recurso nº. : 119.918 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 142/146, emanada da Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, rejeitou o crédito tributários objeto do auto de infração de fls. 44/60 e respectivas decorrências, e neste particular deu como sem fundamento ou procedência o arbitramento do lucro efetuado em relação ao sujeito passivo no ano calendário de 1994, encontrando-se o julgado ementado da seguinte maneira:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO NO ANO-CALENDÁRIO DE 1994.

Não procede o arbitramento de lucro, sob o pálio da falta de apresentação de livros e documentos da escrituração contábil fiscal, quando não restar configurado, nos autos, a recusa na apresentação desses elementos".

Fundamentaram-se as conclusões no atingimento da solução do litígio as seguintes considerações da Autoridade Julgadora:

7. A impugnação interposta pelo contribuinte é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235/72.

8. Nos autos, verifica-se que existe contradição entre as afirmativas do autuante e o que diz o autuado. A fiscalização informou que o contribuinte mudou-se duas vezes de endereço, sem comunicar o paradeiro, e por não tê-lo encontrado, a fiscal autuante solicitou autorização para arbitramento, após o decurso do prazo de resposta da reitimação, tendo sido inclusive infrutíferas as tentativas de contato telefônico para a residência dos sócios.

9. A estas afirmativas o impugnante se contrapõe, asseverando que a fiscal autuante ficou de marcar o local da entrega da documentação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

9. A estas afirmativas o impugnante se contrapõe, asseverando que a fiscal autuante ficou de marcar o local da entrega da documentação, mas não mais o procurou. Teria o impugnante procurado a fiscal, informando-lhe seu telefone de contato e o do contador. A fiscal então teria dito que se aguardasse até que esta resolvesse problemas de saúde de seu marido, todavia, no mês de novembro/98, enviou o auto de infração, por arbitramento, sem que tenha sido negado em momento algum a apresentação dos documentos, por parte do impugnante.

10. É sabido que, segundo afirma Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, p. 141, "os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Tal presunção de legitimidade, entretanto, não exime a Administração de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão.

11. Observa-se que nenhuma das duas intimações dirigidas ao contribuinte – fls. 01/02 e fls. 25/26 – estipula o local para onde este deveria encaminhar os documentos solicitados. A fiscalização poderia ter exigido o envio da documentação para a repartição, principalmente porque, no termo de constatação de fls. 27/28, a agente fiscal afirma que, ao lavrar o termo de reintimação, o contribuinte já havia alterado seu endereço uma vez, sem comunicar à repartição, e que foram necessários infrutíferos comparecimentos ao novo endereço para que se conseguisse intimar o contribuinte, através da sócia Sheila R. G. de Souza.

12. A fiscal autuante disse que se dirigiu ao endereço do contribuinte e sucessivamente não logrou êxito em encontrá-lo. Mas no momento de cientificar o contribuinte da autuação, às fls. 78, a autoridade demonstrou conhecimento do endereço residencial dos únicos sócios da firma – inalterado há oito anos, como afirma o impugnante – local escolhido para o envio do instrumento legal da exigência, que portanto, poderia servir também para encontrá-los no curso da ação fiscal.

13. Por outro lado, ao proceder ao enquadramento legal do arbitramento, a autoridade fiscal indicou como infringido o art. 539, inciso III, do RIR/94, que tem matriz legal no art. 21 da Lei nº 8.542/92, nos seguintes termos:

Art. 399 – A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

I – omissis;

II – omissis;

III – o contribuinte recusar-se a apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade tributária;

14. Observe-se que a lei prevê a recusa à apresentação dos livros e documentos e não a simples não-apresentação de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal à autoridade. Embora isso possa parecer a mesma coisa, em verdade não o é, porque para que fique caracterizada a recusa deve a autoridade fiscal, a par das intimações feitas ao sujeito passivo, para que este apresente os livros e documentos solicitados, lavrar termo próprio para consignar que o não-atendimento às intimações caracterizará a recusa prevista na norma e a adoção da alternativa legal do arbitramento, como único meio de qualificar e quantificar a obrigação tributária.

15. Apenas para melhor ilustrar a necessidade de configurar-se, sob a égide da legislação citada, a recusa à apresentação de livros e documentos de escrituração, registre-se que a Lei nº 8.981/95, que em seu art. 117, inciso I, revogou expressamente – a partir de 1º de janeiro de 1995 – o art. 21 da Lei nº 8.541/92, o qual, por sua vez, já havia abrogado o art. 7º do Decreto-lei nº 1.648/78, veio, em seu art. 47, a disciplinar inteiramente a matéria, não mais prevendo a necessidade de ficar caracterizada a recusa à apresentação de livros e documentos de escrituração, para fins de arbitramento, mas sim o simples fato de o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração contábil e fiscal (inciso III).

16. No caso aqui analisado, o arbitramento dos lucros limitou-se ao ano-calendário de 1994, regendo-se pela Lei nº 8.541/92. Não ficou caracterizado que o sujeito passivo recusou-se a apresentar os livros e documentos de sua escrituração naquele ano, porque, nas próprias palavras da autoridade fiscal, o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme termos de intimação de fls. ½ e 25/26, “deixou de apresentá-los” (fls. 45). Assim, descabe o arbitramento dos lucros nos meses do ano-calendário de 1994, sob o fundamento em que foi efetuado.”

O recurso de ofício foi ofertado em face do disposto na Portaria MF nº 333 de 11 de dezembro de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que, efetivamente, os créditos tributários cancelados excedem largamente ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

No âmbito da investigação tenho efetivamente para mim que o arbitramento foi açodado, senão mesmo ilegal como bem declarou a autoridade monocrática.

Destaco, no particular, a acuidade com que se houve a Autoridade Julgadora quando ressaltou, sabiamente, que ora as intimações de fls. 1/2 e 25/26 não indicaram local da apresentação da documentação solicitada, até em face de o Termo de Constatação de fls. 27/28 denunciar que a empresa não se encontrava "em funcionamento no endereço informado na FM", e portanto no seu domicílio fiscal constante dos cadastros fiscais, ora em face de que, quando quis localizar os sócios, soube se dirigir ao endereço onde os sócios podiam ser encontrados, assim pleiteando, inclusive, providências no sentido de remeter os lançamentos ao endereço destes (fls. 78).

No fundo restou evidenciado que a Autoridade Lançadora, mais do que a preocupação de inspecionar os livros do contribuinte, estava diretamente disposta a adotar a figura do arbitramento, o que é extremamente condenável no seio desta Casa quando não se exaurem todos os meios para se proceder à inspeção e fica clara a recusa do contribuinte à apresentação.

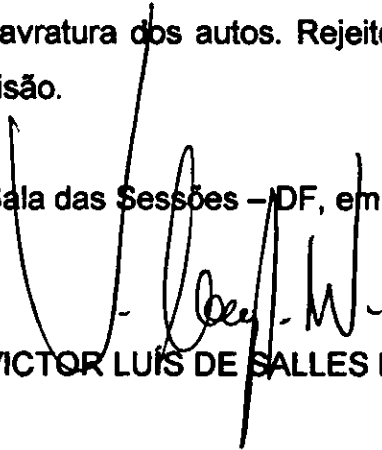


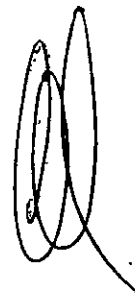
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

Ressalte-se, por último, que pouco tempo medeou entre o início da fiscalização e a lavratura dos autos. Rejeito portanto o apelo de ofício para manter a bem lançada decisão.

Sala das Sessões – DF, em, 28 de janeiro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10280.005246/98-46
Acórdão nº. : 103-20.211

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02 MAR 2000

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL